



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

LEI COMPLEMENTAR Nº 16 DE 9 DE NOVEMBRO DE 2.022

*Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da
Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul e dá
outras providências.*

EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A organização e a ação administrativa da Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul têm como objetivo prover adequado apoio técnico-administrativo e jurídico à Presidência e aos membros do Poder Legislativo, zelando pelo bom uso dos recursos disponíveis e pelos princípios da Administração Pública.

Art. 2º A Câmara Municipal desenvolverá sua ação administrativa em observância às normas e regulamentos aplicáveis de âmbito federal, estadual e municipal, buscando um contínuo aperfeiçoamento do exercício de suas atribuições e competências.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, tem-se:

- I - Empregado ou empregado público: pessoa legalmente investida em emprego público do Poder Legislativo, contratada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, contribuindo com a qualidade dos serviços e constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoas;
- III - Referência: nível salarial fixado para cada emprego;
- IV - Grau: letra indicativa do enquadramento do empregado, dentro da mesma referência;
- V - Progressão horizontal do empregado: mudança de grau do empregado dentro da mesma referência, mediante critérios estabelecidos nesta lei;
- VI - Emprego público: posição instituída na organização dos empregados, criada por lei, com número certo, denominação própria, requisito para investidura e atribuições específicas, podendo ser de provimento efetivo ou em comissão;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

VII - Quadro de Pessoal: conjunto de empregos públicos efetivos e em comissão, podendo ser permanente, transitório ou suplementar;

VIII - Vencimento: retribuição pecuniária correspondente ao salário base, pago mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de seu emprego;

IX - Vantagens: benefícios pagos ao empregado concedidos em razão de diversos fatores como tempo de serviço, trabalho insalubre, perigoso ou noturno, exercício de jornada em horário extraordinário, gratificações, adicionais, desempenho de atividades específicas, salário-família e outros que vierem a ser instituídos;

X – Remuneração: retribuição pecuniária composta pelo vencimento acrescido das vantagens, pago mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de seu emprego;

XI - Atribuições do emprego: conjunto de responsabilidades e funções profissionais do empregado público.

Art. 4º Os empregos públicos do Poder Legislativo podem ser classificados da seguinte forma:

I – Emprego de provimento efetivo;

II – Emprego de provimento em comissão.

§ 1º Os empregos de provimento efetivo e comissionado serão regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT nos pontos não previstos nesta lei municipal, observado o caráter precário dos empregos de provimento em comissão.

Art. 5º Os empregos de provimento efetivo compõem o Quadro Permanente e Transitório do Poder Legislativo Municipal quanto à denominação dos empregos, quantidades e jornada semanal.

Parágrafo Único – O emprego integrante do Quadro Transitório será extinto automaticamente a partir de sua vacância.

Art. 6º O emprego de provimento em comissão constitui o Quadro Suplementar do Poder Legislativo, e destina-se exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º Os empregos de provimento em comissão serão providos mediante livre escolha do Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Os empregos de provimento em comissão, por sua natureza jurídica, não estão sujeitos a remuneração extraordinária ou pagamento de sobreaviso, nos termos do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º O Quadro Suplementar do Poder Legislativo contém a denominação dos empregos de provimento em comissão, quantidade, jornada semanal e requisitos.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 4º É requisito obrigatório para ocupar os empregos públicos em comissão possuir nível superior completo, observados eventuais requisitos específicos que a lei instituir.

Art. 7º Os empregados públicos do Poder Legislativo integrantes do Quadro Permanente e Transitório poderão ser designados para ocupar os empregos em comissão desse Poder, observando-se o seguinte:

I - deverá haver concordância do empregado público;

II - o empregado público deverá preencher os requisitos exigidos para o emprego;

III - exonerado do emprego em comissão, o empregado público retornará imediatamente a ocupar seu emprego de provimento permanente de origem, sem qualquer benefício de incorporação pelas funções exercidas de forma precária.

IV - o registro legal do empregado público efetivo designado para exercício de emprego público em comissão será o mesmo de sua função de origem, acrescida a diferença salarial dos vencimentos para o emprego público designado, bem como a descrição da função em CTPS com menção direta à portaria de nomeação.

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO**

Art. 8º A estrutura administrativa da Câmara Municipal é composta das seguintes unidades:

I – Gabinete da Presidência;

II – Setor Administrativo-legislativo;

III – Setor Jurídico;

IV – Setor Contábil-financeiro;

**Seção I
Gabinete da Presidência**

Art. 9º A Presidência é função estabelecida pela Lei Orgânica Municipal e disciplinada pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo o Gabinete da Presidência composto pelos seguintes agentes públicos:

I – Presidente, cujas atribuições e eleição estão disciplinadas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica Municipal;

II – Chefe de Gabinete da Presidência, emprego em comissão disciplinado na presente lei.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 10. Compete ao Chefe de Gabinete da Presidência as seguintes atribuições:

- I - Colaborar na representação da Presidência junto aos órgãos de comunicação e correlatos;
 - II - Estar presente e prestar assistência ao bom andamento de qualquer tipo de reunião ou sessões da Câmara Municipal;
 - III - Assessorar a gestão da Presidência no que couber;
 - IV - Colaborar com o cerimonial de qualquer sessão ou reunião realizada pela Câmara Municipal;
 - V - Acompanhar e assessorar os trabalhos dos servidores do Poder Legislativo Municipal;
 - VI - Assessorar o Presidente nos trabalhos de fiscalização e acompanhamento das ações da Câmara Municipal
 - VII - Monitorar e subsidiar as ações de relacionamento da Câmara com outras esferas governamentais, fomentando o intercâmbio com organismos que propiciem melhoria das condições de gestão das políticas públicas municipais;
 - VIII - Desempenhar outras atividades de assessoramento necessárias ao desempenho da atividade legislativa e fiscalizadora.
 - IX - Atender e prestar esclarecimentos aos que os procuram;
 - X - Auxiliar o parlamentar nas matérias legislativas de seu interesse;
 - XI - Elaborar e expedir correspondências próprias;
 - XII - Manter arquivo das correspondências recebidas e expedidas e de outros documentos de interesse deste;
 - XIII - Executar outras tarefas determinadas pelo titular e inerentes às atribuições deste;
- Parágrafo único - O Chefe de Gabinete da Presidência poderá compor as Comissões citadas na presente lei, não podendo exercer a função de Presidente das mesmas.

Seção II

Setor Administrativo-legislativo

Art. 11. O Setor Administrativo-legislativo é composto pelos seguintes empregos públicos:

- I – Supervisor Legislativo, emprego de provimento efetivo integrante do Quadro Permanente;
- II - Secretário da Câmara, emprego de provimento efetivo integrante do Quadro Transitório.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 12. Compete ao emprego de Supervisor Legislativo a execução das funções atinentes às atividades legislativas, e em especial:

- I - Elaborar proposições de caráter legislativo solicitadas pelo Presidente, pelos Vereadores e pelas Comissões, dando-lhes a fundamentação que couber;
- II - Proceder a estudos e pesquisas de interesse ou destinadas a subsidiar a elaboração de matérias legislativas;
- III - Preparar os atos das sessões legislativas e transcrevê-los nos registros próprios;
- IV - Expedir convocações e controlar os prazos das Comissões e dos relatores, mantendo seus presidentes e membros informados acerca das matérias a eles distribuídas, prestando a cooperação que necessitarem;
- V - Organizar os fichários das questões de ordem levantadas em Plenário e que tenham sido fixadas como precedentes regimentais;
- VI - Conferir o texto das leis publicadas com os respectivos autógrafos, comunicando as incoerências observadas;
- VII - Verificar e controlar os prazos e demais aspectos legais de apreciação de matérias pertinentes ao processo legislativo;
- VIII - Formalizar a Ordem do Dia das sessões ordinárias e extraordinárias, bem como das audiências públicas convocadas nos termos regimentais;
- IX - Coordenar as atividades de Plenário, assistindo à Mesa na direção dos trabalhos;
- X - Assistir ao Presidente, à Mesa, aos Vereadores e às Comissões em toda a matéria legislativa solicitada;
- XI - Secretariar as reuniões das comissões permanentes e temporárias, bem como outras atinentes às atividades da Câmara Municipal, lavrando os respectivos relatórios;
- XII - Formular ofícios e outras comunicações oficiais determinados pelos integrantes de qualquer das Comissões ou pela Presidência;
- XIII - Executar outras atribuições atinentes às atividades legislativas;
- XIV - Suprir e disseminar as informações necessárias aos trabalhos legislativos;
- XV - Preservar a memória do Legislativo Municipal;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

XVI - Organizar, executar e supervisionar as atividades de arquivo, biblioteca, estudos legislativos e ações para a manutenção atualizada da página oficial da Câmara Municipal na internet;

XVII - Manter atualizadas coletâneas de leis municipais e regulamentos expedidos pela Câmara, adotando as providências necessárias à atualização periódica do acervo existente;

XVIII - Encaminhar matérias das diversas unidades para publicação no órgão oficial de imprensa;

XIX - Prestar atendimento ao corpo legislativo, às unidades administrativas da Câmara e ao público quando da requisição de informações, consultas, levantamentos, pesquisas e outras solicitações pertinentes às atividades legislativas do órgão;

Art. 13. Compete ao emprego de Secretário da Câmara a execução das funções atinentes ao expediente geral do órgão, e em especial:

I - Executar as atividades do Protocolo Geral da Câmara, recebendo e registrando todos os papéis que devam ser objeto de protocolo, autuação e controle;

II - Acompanhar a tramitação dos processos e documentos, mantendo, para tanto, um sistema de comunicação entre as unidades administrativas;

III - Manter organizado o sistema de arquivos necessários à pronta consulta de todo documento em tramitação pelas unidades;

IV - Reclamar junto aos respectivos requisitantes os processos retirados e não devolvidos dentro do prazo estabelecido para estudo da matéria deles constantes;

V - Controlar o fluxo de correspondências destinadas à Presidência ou ao Corpo Legislativo;

VI - Executar os serviços de telefonia e de reprodução de fotocópias;

VII - Executar todas as tarefas atinentes às compras públicas do órgão, incluindo cotações e procedimentos licitatórios;

VIII - Zelar pelas boas condições do Prédio e dos equipamentos necessários às atividades do órgão, comunicando a Presidência no caso de qualquer situação que demande providências;

IX - Elaborar a previsão de consumo periódico dos materiais de uso corrente do órgão, procedendo a sua conferência e aquisição.

**Seção III
Setor Jurídico**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 14. O Setor Jurídico é composto pelo emprego público efetivo de Procurador Jurídico, integrante do Quadro Permanente da Câmara Municipal.

Art. 15. Compete ao Procurador Jurídico as seguintes funções atinentes aos assuntos jurídicos do órgão, e em especial:

- I - Representar e defender a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - Assessorar o Presidente, a Mesa, as Comissões, os Vereadores e as unidades da Câmara Municipal nos assuntos jurídico-legislativos;
- III - Emitir pareceres sobre assuntos jurídicos-legislativos quando isso for solicitado na forma do Regimento Interno;
- IV - Redigir peças jurídicas solicitadas por membros do Poder quando essas estiverem relacionadas às atividades da vereança;
- V - Prestar informações e instruções de natureza jurídica para orientação dos serviços administrativos;
- VI - Assessorar as comissões e, de modo especial, a Comissão de Justiça e Redação, prestando a cooperação de que necessitam os relatores e demais componentes;
- VII - Assistir à Mesa na direção dos trabalhos de Plenário;
- VIII - Supervisionar a redação dos projetos de leis, decretos legislativos, resoluções, emendas, contratos e atos da Presidência e da Mesa pertinentes aos processos de licitações;
- IX - Emitir pareceres sobre todas as questões que se referirem a direitos, deveres, vantagens e responsabilidades dos empregados públicos da Câmara e dos Vereadores;
- XI - Prestar assistência jurídica à Mesa, Vereadores e Comissões do Poder Legislativo quando em sessões, reuniões, audiências públicas ou durante elaboração de projetos legislativos;
- XII - Emitir pareceres nos processos atinentes a compras e contratações do órgão.

Seção IV

Setor Contábil-financeiro



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

Art. 16. O Setor Contábil-financeiro é composto pelo emprego público efetivo de Diretor Financeiro, integrante do Quadro Permanente da Câmara Municipal.

Art. 17. Compete ao Diretor Financeiro as funções atinentes às atividades financeiras, contábeis, orçamentárias, de recursos humanos e de tesouraria do órgão, e em especial:

I - Providenciar as requisições e o controle do recebimento dos duodécimos, créditos adicionais e transferências de dotações;

II - Auxiliar a elaboração das leis orçamentárias no que diz respeito ao orçamento da Câmara Municipal, de acordo com os elementos fornecidos pelas diversas unidades;

III - auxiliar a execução do orçamento em todas as suas fases, provendo o empenho prévio das despesas ou as anulações de empenhos, quando necessário;

IV - Promover a organização e a liquidação de despesas, efetuando os pagamentos e adiantamentos;

V - Proceder aos recolhimentos determinados em lei;

VI - Elaborar e providenciar o encaminhamento do balancete mensal à unidade de contabilidade da Prefeitura, para apropriação das despesas da Câmara na contabilidade geral do Município;

VII - Controlar a conta bancária da Câmara, fornecendo periodicamente a posição dos depósitos e das aplicações financeiras;

VIII - Escriturar de forma sintética e analítica a contabilidade orçamentária, financeira e econômica da Câmara de acordo com a legislação vigente;

IX - Elaborar a folha de pagamento e as guias de recolhimento atinentes aos agentes públicos, indicando os respectivos descontos;

X - Preparar e controlar os atos de concessão de direitos e vantagens aos empregados públicos, previstos na legislação vigente;

XI - Elaborar o processo de prestação de contas anuais da Câmara, com os respectivos quadros demonstrativos e demais elementos necessários;

XII - Preparar o boletim do movimento geral da tesouraria, afixando-o em local apropriado da Câmara Municipal;

XIII - Dar solução aos demais assuntos ligados à sua área de atuação ou que lhe sejam atribuídos pela Presidência;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

XIV - Prestar assessoria às comissões, de modo especial à Comissão de Finanças e Orçamento, prestando a cooperação da qual necessitarem os relatores e demais integrantes;

XV - Gerir os bens patrimoniais da Câmara, realizando periodicamente o inventário de bens constantes do cadastro geral, verificando sua localização e utilização;

XVI - Organizar e manter atualizados os prontuários e os assentamentos individuais dos empregados públicos e Vereadores;

XVII - Controlar a frequência dos empregados públicos e dos Vereadores, bem como gozo de férias, fazendo as anotações nos respectivos assentamentos individuais;

XVIII - Providenciar esclarecimentos, certidões e orientações sobre o mandato legislativo dos Vereadores e sobre a vida funcional dos empregados públicos;

XIX - Preparar todos os demais atos relativos a pessoal;

X - Atender ao Tribunal de Contas, prestando, inclusive, as informações que integram todo o sistema de auditoria eletrônica do órgão;

Seção V

Dos Empregados Públicos em Geral

Art. 18. Aos empregados públicos em geral compete:

I – atender às ordens que lhes forem atribuídas pela Presidência, observadas as atribuições que lhes competem;

II – cumprir com zelo e pontualidade os seus deveres e as ordens recebidas;

III – usar adequadamente os bens da Câmara Municipal, visando ao melhor aproveitamento e à perfeita conservação dos mesmos;

IV – sugerir à Presidência e às unidades da Câmara as providências que julgarem úteis à efetivação das finalidades do Legislativo e ao aperfeiçoamento dos respectivos serviços;

V – levar ao conhecimento da Presidência as irregularidades das quais tiverem ciência em razão das funções que exercem;

VI - apresentar-se adequadamente trajados no serviço.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

**CAPÍTULO III
DO REGIME JURÍDICO DOS EMPREGADOS PÚBLICOS**

**Seção I
Da Jornada de Trabalho**

Art. 19. A jornada semanal de trabalho dos empregados públicos integrantes da Câmara Municipal é a estabelecida nos anexos desta norma.

**Subseção I
Do Banco de Horas**

Art. 20. A utilização de banco de horas seguirá o disposto no art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**Subseção II
Da Jornada Extraordinária**

Art. 21. A prestação de serviços extraordinários será realizada para atender demandas de interesse público.

§ 1º O serviço extraordinário, quando não compensado nos termos do art. 19 desta lei, será remunerado por hora de trabalho que exceda à jornada normal de trabalho do respectivo emprego público, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à remuneração da hora normal.

§ 2º O pagamento por serviços extraordinários noturnos seguirá o disposto no art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º Quando a prestação do serviço extraordinário recair aos domingos e feriados, o percentual será elevado para 100% (cem por cento), salvo se o empregado público usufruir outro dia de folga.

Art. 22. O exercício de emprego público em comissão exclui a remuneração por serviço extraordinário, sem prejuízo de compensação nos termos do art. 20 desta Lei.

Art. 23. Ao final de cada mês, o empregado público que tenha prestado serviços extraordinários apresentará à unidade responsável pelo processamento da folha de pagamento declaração com data, horário e motivação dos serviços extraordinários prestados, a qual será analisada e referendada, no que tange ao interesse público da prestação, pela Presidência.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Seção II

Da Progressão Horizontal

Art. 24. A progressão horizontal, que corresponde à evolução do grau de enquadramento do salário do empregado público ao imediatamente superior, dentro da mesma referência, será realizada conforme tabela integrante do Anexo V desta Lei.

Art. 25. Participarão do processo de progressão horizontal todos os empregados públicos integrantes do Quadro Permanente do Poder Legislativo, inclusive aquele que esteja designado para emprego em comissão.

Art. 26. A progressão horizontal será efetivada a cada três anos de efetivo exercício nesta Câmara Municipal, desde que o empregado atenda às seguintes condições:

I - não poderá estar em estágio probatório;

II - possuir no mínimo cinco anos completos de efetivo exercício na Administração Pública Municipal de Monte Alegre do Sul;

III - não ter sofrido penalidade administrativa no período de três anos que antecede a data em que se processar a progressão.

Art. 27. Completando 30 (trinta) anos de efetivo exercício na Administração Pública de Monte Alegre do Sul, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos se mulher, o empregado público fará jus a uma gratificação especial correspondente a um quarto do grau "1" de sua referência, a qual terá caráter permanente.

Seção III

Das Gratificações e Adicionais de Caráter Especial

Art. 28. Os empregados públicos do Poder Legislativo farão jus a uma gratificação por tempo de serviço à razão de 5% (cinco por cento) a cada cinco anos completos de efetivo exercício na Câmara Municipal de Monte Alegre do Sul, que incidirá sobre o vencimento do empregado público de modo permanente.

Art. 29. Serão concedidos Adicionais de Caráter Especial cumuláveis aos empregados públicos que:

I - Sejam designados como pregoeiros, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

II - Integrem Comissões de Licitação, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos;

III - Exerçam funções de caixa, folha de pagamento, atividades de contabilidade, prestação de contas, orçamento, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre seu salário;

III - Exerça a função de Controle Interno do Poder Legislativo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento;

IV - Integrem Comissão Processante do Poder Legislativo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos;

V - Integrem Comissão Sindicante do Poder Legislativo, no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos;

VI - Exerçam funções ou atividades vinculadas a entidades ou órgãos não pertencentes ao Poder Público Municipal através de convênio ou contrato de parceria, quando em atividade diversa ou com funções acumuladas na lotação no importe de 5% (cinco por cento) sobre seus vencimentos.

§ 1º Os Adicionais de Caráter Especial previstos nesse artigo somente serão devidos nas competências em que o empregado público exercer as funções descritas nos incisos desse artigo, não se incorporando aos vencimentos para qualquer fim.

§ 2º Quando cumulados, os adicionais de trata esse artigo não poderão exceder, somados, o percentual de 30%.

Art. 30. O empregado público do Poder Legislativo que concluir cursos de pós-graduação, assim definidos por norma regulamentadora do Ministério da Educação, mediante a apresentação do(s) respectivo(s) diploma(s) ou certificado(s) de conclusão, terá direito a perceber gratificações calculadas sobre o salário em que estiver enquadrado da seguinte forma:

I - Curso de pós-graduação *lato sensu* a título de especialização: 6% (seis por cento);

II - Curso de pós-graduação *stricto sensu* a título de Mestrado ou Doutorado: 12% (doze por cento);

§ 1º As pós-graduações as quais se refere o *caput* do artigo deverão ter vinculação direta com a Administração Pública.

§ 2º Será concedido apenas uma gratificação por curso a título de especialização, mestrado e doutorado, cumuláveis entre si.

Seção IV

Do Auxílio Alimentação

Art. 31. Será concedido aos empregados públicos do Poder Legislativo Municipal auxílio alimentação mensal no valor de R\$ 416,20 (quatrocentos e dezesseis reais e vinte centavos).



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 1º O auxílio de que trata o *caput* deste artigo será concedido nos meses de janeiro a dezembro de cada ano, ficando, porém, o Poder Legislativo autorizado a fornecer o auxílio, no mês de dezembro de cada ano, a título de gratificação natalina, perfazendo o limite de 13 (treze) auxílios alimentação ao ano por beneficiário.

§ 2º O valor de que trata o *caput* deste artigo não tem caráter remuneratório para quaisquer fins, não incidindo sobre ele, portanto, descontos ou retenções.

Art. 32. O empregado público do Poder Legislativo deixará de receber o auxílio alimentação caso incorra nas situações abaixo descritas:

I - Durante o mês possuir mais do que 2 (dois) dias de afastamento do trabalho;

II - Durante o mês possuir 1 (uma) falta injustificada;

III - Receber penalidade administrativa;

IV - Durante a licença saúde, desde que exceda o prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O empregado público não deixará de receber o benefício previsto nesta lei no caso de afastamento por licença saúde na ocorrência de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, enfarto do miocárdio, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, AIDS, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, quaisquer tipos de câncer, com base em conclusão da medicina especializada, devidamente atestado por laudo médico;

§ 2º A suspensão do direito ao auxílio alimentação aos empregados públicos que vierem a sofrer penalidade administrativa será efetivada na competência em que for aplicada a sanção administrativa.

Art. 33. O valor correspondente ao auxílio alimentação será disponibilizado aos beneficiários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente àquele que serviu de base para a concessão.

Seção V

Das Licenças

Subseção I

Da Licença para Fins Particulares



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 34. Os empregados públicos de provimento efetivo do Poder Legislativo poderão se licenciar de seu emprego para tratar de fins particulares sem a percepção de quaisquer vencimentos, a critério do Presidente da Câmara Municipal, desde que seja constatado que a licença não afetará a adequada prestação dos serviços públicos.

§ 1º A licença para tratar de fins particulares poderá ser concedida por até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 2º A qualquer tempo o empregado público do Poder Legislativo poderá retornar a seu emprego de origem, por vontade própria ou através de determinação do empregador, observado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos entre a comunicação ou determinação e o efetivo retorno ao exercício das atribuições, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo a critério do empregador.

§ 3º Uma vez que retorne ao emprego de origem, o empregado público somente poderá solicitar nova licença decorridos 6 (seis) meses da data de seu retorno.

Art. 35. O empregado público do Poder Legislativo poderá ser cedido a outros órgãos de quaisquer esferas de governo desde que:

I - seja conveniente ao Poder Legislativo Municipal;

II - haja concordância do empregado público,

III - haja instrumento de convênio, cooperação técnica ou similar celebrado entre o Câmara Municipal e o órgão interessado.

§ 1º A cessão de que trata o *caput* deste artigo pode ser concedida com prazo máximo de 5 (cinco) anos.

§ 2º A qualquer tempo o empregado público do Poder Legislativo cedido poderá retornar a seu emprego de origem, por vontade própria ou através de determinação do empregador, observado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos entre a comunicação ou determinação e o efetivo retorno ao exercício das atribuições, prorrogável uma única vez pelo mesmo prazo a critério do empregador.

**Subseção II
Da Licença-Prêmio**

Art. 36. A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício público local, o empregado público terá direito a 30 (trinta) dias de licença-prêmio.

§ 1º O período de licença-prêmio será considerado como de efetivo exercício para cômputo do tempo de serviço público utilizado no cálculo de outras vantagens e gratificações.

§ 2º Perderá o direito à licença-prêmio o empregado público que, no período aquisitivo:

a) sofrer penalidade disciplinar de suspensão;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

b) afastar-se do emprego em virtude de licença para tratar de interesse particular; ou condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

c) faltar injustificadamente ao serviço por mais de 15 dias por ano ou 45 dias por quinquênio.

§ 3º O direito de requerer a licença-prêmio não prescreve, nem está sujeito à caducidade.

§ 4º O direito à licença-prêmio não tem prazo para ser usufruído.

§ 5º A competência para a sua concessão é do Presidente da Câmara Municipal.

§ 6º A licença-prêmio não poderá ser convertida em pecúnia, salvo se o empregado público for demitido, exonerado, falecer ou se aposentar.

Subseção III

Da Licença-Maternidade

Art. 37. Fica instituído às empregadas públicas do Poder Legislativo a prorrogação por mais 60 (sessenta) dias da licença-maternidade, além do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A prorrogação de que trata o caput deste artigo será concedida imediatamente após a fruição dos 120 (cento e vinte) dias iniciais.

Art. 38. A remuneração da licença-maternidade dar-se-á da seguinte forma:

I - nos 120 (cento e vinte) dias iniciais, pelo Regime Geral de Previdência Social; e

II - nos 60 (sessenta) dias restantes, pela Câmara Municipal.

Art. 39. Durante o período da licença-maternidade remunerado pela Câmara, a empregada pública não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

Parágrafo único - Em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo, a beneficiária perderá o direito à prorrogação e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

Subseção IV

Da Licença Por Adoção

Art. 40. Ao empregado público do Poder Legislativo que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade será concedido licença remunerada com a finalidade de contribuir ao ajustamento da criança ao novo lar, nos seguintes termos:

I - 120 (cento e vinte) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 4 (quatro) e 8 (oito) anos;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

II – 60 (sessenta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com idade entre 1 (um) e 4 (quatro) anos;

III – 30 (trinta) dias, no caso de adoção ou guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

§ 1º A licença por adoção só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda ao adotante ou guardião.

§ 2º Durante todo o período de licença por adoção, o empregado público não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e a criança não poderá ser mantida em creche ou instituição similar.

§ 3º Em caso de descumprimento do disposto no parágrafo anterior, o beneficiário perderá o direito à licença e deverá ser apurada a sua responsabilidade funcional.

**Seção VI
Dos Auxílios**

**Subseção I
Do Auxílio-Funeral**

Art. 41. Será concedido auxílio-funeral aos familiares de empregado público do Poder Legislativo que vier a falecer, com vistas ao ressarcimento das despesas com o funeral, limitado ao valor correspondente a um salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único - O pagamento será efetuado em parcela única, mediante a apresentação de comprovantes de despesas com o funeral do empregado público, aos beneficiários na seguinte ordem: cônjuge, descendentes em linha reta e ascendentes em linha reta.

Art. 42. Caso o empregado público não possua familiares aos quais se refere o parágrafo único do art. 44, outros parentes ou pessoas que não familiares poderão requerer o benefício, devendo comprovar, além das despesas com o funeral, a relação com o empregado público falecido.

Parágrafo único – O beneficiário deverá requerer o auxílio-funeral em até 30 (trinta) dias contados da data do óbito do empregado público, sob pena de caducidade do benefício.

**Subseção II
Do Auxílio-Natalidade**

Art. 43. Será concedido auxílio-natalidade ao empregado público ou empregada pública do Poder Legislativo por ocasião do nascimento de filho, mesmo no caso de natimorto, em parcela única,



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

cujo valor será equivalente ao grau "A" da referência "1" do Tabela de Graus e Referência do Quadro Permanente da Câmara Municipal.

§ 1º No caso de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% por nascituro.

§ 2º O pagamento do auxílio ocorrerá após o nascimento do(s) filho(s), devendo o empregado público interessado apresentar requerimento próprio até 30 (trinta) dias contados do nascimento, junto à certidão de nascimento, para fins de comprovação, sob pena de caducidade do benefício.

§ 3º O auxílio natalidade será devido também no caso de adoção.

§ 4º No caso de ambos os pais serem empregados públicos da Câmara Municipal, o auxílio será pago somente a um deles.

Seção VII

Da Investidura nos Empregos

Art. 44. A investidura nos empregos de provimento permanente decorre de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do emprego.

Art. 45. Para investidura nos empregos permanentes, serão rigorosamente observados os requisitos estabelecidos para cada emprego, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma a Edilidade ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º São requisitos básicos para investidura no emprego público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino, e com as eleitorais;

IV – condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial na forma estabelecida no parágrafo 2º deste artigo;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do emprego;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada;

VIII – atendimento aos demais requisitos exigidos para preenchimento do emprego.

§ 2º O prazo para o aprovado em concurso público que vier a ser convocado pela Câmara para apresentar seus documentos é de 30 (trinta) consecutivos, prorrogável por 15 (quinze) dias mediante justificativa acolhida pela Presidência.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 3º Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de até 5% (cinco por cento) dos empregos públicos do Quadro Permanente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, oferecidos em concursos públicos.

Art. 46. Não se publicará edital de concurso público para provimento de empregos enquanto vigorar o prazo da validade de concurso para o mesmo emprego, se ainda houver candidato aprovado e não convocado para a investidura no emprego público.

**Seção VIII
Dos Vencimentos**

Art. 47. Os vencimentos dos empregos públicos integrantes dos Quadros Permanente, Transitório e Suplementar da Câmara Municipal estão fixados nas tabelas constantes nos anexos desta norma, compostos de referências e graus à exceção dos empregos em comissão e de caráter transitório.

§ 1º Os ingressantes em qualquer emprego do Quadro Permanente da Edilidade perceberão vencimentos enquadrados sempre no grau "A" da referência correspondente ao emprego.

§ 2º Qualquer aumento nos vencimentos dos empregados públicos do Poder Legislativo deverá respeitar as definições desta Lei, bem como o escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as referências e graus.

§ 3º No pagamento dos valores devidos a título de décimo terceiro salário, a primeira parcela será paga no mês de aniversário do empregado público.

Art. 48. O empregado público que completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Município de Monte Alegre do Sul perceberá importância equivalente à sexta-parte de seu vencimento de modo permanente.

**Seção IX
Das Substituições**

Art. 49. Os empregos públicos de provimento efetivo poderão ser exercidos, eventualmente, por empregados públicos em substituição, nos casos de férias, licenças, impedimentos ou outros afastamentos temporários de seus titulares.

§ 1º Os empregos públicos em substituição a que se refere o caput deste artigo poderão ser atribuídos a quaisquer empregados públicos integrantes do Quadro de Pessoal da Edilidade, com



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

a aceitação destes e desde que o substituto preencha os requisitos mínimos exigidos para o emprego objeto da substituição.

§ 2º A substituição dependerá de ato de designação e independe de posse.

§ 3º Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá o maior vencimento dentre aqueles do emprego que ocupa e do emprego substituído, inclusive o empregado público ocupante de emprego em comissão.

**Seção X
Das Férias**

Art. 50. As férias dos empregados públicos do quadro permanente serão regidas nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aplicando-se, todavia, os benefícios descritos nesta lei.

§ 1º O empregado público de provimento efetivo poderá utilizar-se de até 4 (quatro) faltas abonadas por ano, sem exceder a uma por mês.

§ 2º A utilização da falta abonada deverá ser solicitada à Presidência, que poderá indeferi-la de forma motivada.

§ 3º Nos casos em que a solicitação de falta abonada for indeferida pela Presidência, no despacho deverá ser fixado período para gozo do benefício em até 30 (trinta) dias.

Art. 51. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência da relação entre a Câmara Municipal e o empregado público ou, após um período menor, quando o interesse público justificar antecipação, terá o empregado público direito a férias.

Parágrafo Único - A antecipação do gozo de férias somente será concedida após completos no mínimo 6 (seis) meses de efetivo contrato de trabalho e não será superior a 15 (quinze) dias.

**Seção XI
Do Estágio Probatório**

Art. 52. Consideram-se em estágio probatório e conseqüentemente, sob procedimento de avaliação de desempenho, os empregados públicos ocupantes de empregos de provimento permanente até obterem 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1º A avaliação de desempenho do empregado público será realizada pela Mesa Diretiva da Edilidade, através do preenchimento de Boletim de Avaliação nos termos de Resolução editada pela Câmara Municipal.

§ 2º A avaliação de desempenho, realizada anualmente, consiste em se aferir a capacidade para a aquisição da estabilidade no emprego público através da análise dos seguintes quesitos:



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

- I - Conhecimento do Serviço
- II - Qualidade do serviço
- III - Produtividade no serviço
- IV - Cumprimento do dever e responsabilidade
- V - Capacidade de iniciativa
- VI - Interesse pelo serviço
- VII - Assiduidade e pontualidade
- VIII - Cooperação e integração
- IX – Disciplina

§ 3º A cada quesito serão atribuídos pontos, sendo considerado aprovado no estágio probatório o empregado público que obtiver no somatório dos fatores a pontuação igual ou superior a 50 (cinquenta) pontos.

§ 4º A ausência de penalidades nos assentos funcionais do avaliando, durante o período de estágio probatório, consistirá no acréscimo de 10 (dez) pontos.

§ 5º Somente poderá ser avaliado o empregado público que estiver em efetivo exercício no emprego de provimento permanente para o qual tenha sido aprovado em concurso público.

§ 6º Não será avaliado o empregado público licenciado mediante as previsões legais pertinentes enquanto perdurar a licença, sendo descontado do seu período de estágio probatório, devendo compensar com número igual de dias de trabalho até a efetiva compensação dos períodos de licenças.

§ 7º À Presidência caberá a adoção das providências necessárias à realização da avaliação de desempenho dos empregados públicos.

§ 8º Finda a avaliação de desempenho, o empregado público avaliado terá direito ao recurso hierárquico administrativo dirigido ao responsável por sua avaliação, que deverá decidi-lo em dez (10) dias úteis.

Art. 53. Fica a Câmara Municipal autorizada a celebrar convênios e contratos públicos que visam conceder ao funcionalismo público benefícios, descontos e vantagens juntos à rede privada, mediante os competentes processos de chamamento público e credenciamento, assegurada a ampla divulgação e participação igualitária de pessoas físicas e jurídicas.

**CAPÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO DE SINDICÂNCIA**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 54. A apuração da conduta de funcionários ou agentes políticos, bem como outros fatos atinentes às questões administrativas da Câmara Municipal, será conduzido por Comissão Sindicante, de caráter transitório, constituída de 03 (três) empregados públicos designados pela Mesa Diretiva, que definirá o seu Presidente e Secretário.

§ 1º A comissão sindicante terá o acompanhamento, assessoramento e auxílio do Procurador Jurídico da Câmara Municipal ou, na sua falta, por qualquer outro advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Concluída a averiguação dos fatos, a Comissão emitirá relatório conclusivo para apreciação do Presidente da Câmara Municipal que, entendendo haver elementos e indícios de infração administrativa, determinará, no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos do recebimento do relatório, abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Não havendo elementos e indícios de infração administrativa, o Presidente determinará o arquivamento da sindicância.

§ 3º Caso existam condições e indícios objetivos da infração administrativa, poderá ser determinada a imediata instauração de Processo Disciplinar independente de sindicância, considerando que o procedimento assegura o contraditório e ampla defesa.

Art. 55. Em razão de impedimento ou suspeição declarada que impeça a formação de Comissão Sindicante com no mínimo 3 (três) empregados públicos da Câmara Municipal, poderá o Presidente do Poder Legislativo solicitar ao Prefeito Municipal cessação de empregados públicos do Poder Executivo, a fim de que componham a referida comissão.

Art. 56. O sindicado será intimado pessoalmente para prestar informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, podendo o fazer por escrito, contado da data da ciência do mesmo, sobre a descrição dos fatos e faltas que lhe são imputadas.

Art. 57. A comissão poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, bem como requerer a apreciação do Setor Jurídico para parecer quanto à aplicação da lei em geral.

**CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES**

Art. 58. São penalidades disciplinares, aplicáveis a empregado público após processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I - advertência;

II - suspensão;



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

III - demissão;

IV - exoneração de emprego público em comissão.

Art. 59. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 60. Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 61. Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Parágrafo único - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a trinta dias.

Art. 62. Será aplicada ao empregado público a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de emprego público;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público, ou privado em razão ou exercício do emprego público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do emprego público;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos;

XIII - transgressão do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º A demissão nos casos dos incisos V, VIII e X do artigo anterior implicará em ressarcimento ao erário público, sem prejuízo da ação cível ou penal cabíveis.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 2º Configura abandono de emprego público a ausência intencional ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do empregado público, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 63. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base, bem como o dispositivo na legislação brasileira quando incidente.

Art. 64. As penalidades, cuja aplicação é de competência da Mesa Diretiva da Câmara Municipal, serão registradas na ficha funcional do empregado público.

Art. 65. A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;

II - em dois anos, quanto à suspensão;

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo prescricional começará a correr, novamente, do dia da interrupção.

**CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 66. O processo administrativo disciplinar será conduzido por Comissão Disciplinar do Poder Legislativo, de caráter transitório, constituída de 03 (três) empregados públicos designados pela Mesa Diretiva, que definirá o seu Presidente e Secretário.

§ 1º A Comissão Disciplinar terá o acompanhamento, assessoramento e auxílio do Procurador Jurídico da Câmara Municipal ou, na sua falta, por qualquer outro advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 2º Em razão de impedimento ou suspeição declarada que impeça a formação de Comissão Disciplinar com no mínimo 3 (três) empregados públicos da Câmara Municipal, poderá o



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Presidente do Poder Legislativo solicitar ao Prefeito Municipal cessão de empregados públicos do Poder Executivo, a fim de que componham a referida comissão.

§ 3º Os membros da Comissão Disciplinar devem possuir, no mínimo, o mesmo grau de escolaridade do processado.

§ 4º O rito processual a ser adotado é regido na presente lei, tendo a aplicação subsidiária da Lei Federal 9.784/1999 quando de sua omissão.

Art. 67. O prazo para a conclusão do processo não excederá noventa dias úteis, prorrogáveis por mais quarenta e cinco dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

§ 1º Poderá a autoridade promover o afastamento do sindicado sem prejuízo de vencimento pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º As contagens dos prazos serão em dias úteis, e iniciarão no dia posterior à ciência de intimação para cumprimento de ato.

Art. 68. As reuniões da comissão ocorrerão em sala própria da Câmara Municipal, e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 69. Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente da Comissão determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 70. O indiciado será citado pessoalmente para apresentação de sua Defesa Prévia no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência do mesmo sobre a descrição dos fatos e faltas que lhe são imputadas, quando poderá arrolar até 3 (três) testemunhas sobre todos os fatos, bem como requerer diligências.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, ou publicado pelo menos uma vez em jornal de grande circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

§ 4º O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 71. Recebida a Defesa Prévia será designada audiência de oitiva de testemunhas e depoimentos pessoal do indiciado, devendo o mesmo ser intimado com, pelo menos, cinco dias de antecedência.

Parágrafo único - Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento após as providências previstas no § 3º do artigo anterior, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um empregado público para atuar em sua defesa, ou requerer a entidades que prestem serviços jurídicos a indicação de advogado para tal feito, desde que não gere ônus ao poder público.

Art. 72. Na audiência designada, a comissão promoverá a oitiva das testemunhas arroladas, o interrogatório do indiciado, bem como deliberará sobre os pedidos e diligências feitas.

Parágrafo Único - O indiciado ou seu advogado terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 73. A comissão poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, bem como requerer a apreciação da Procuradoria da Câmara Municipal para parecer quanto à aplicação da lei em geral.

Art. 74. O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar conveniente.

§ 1º O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 75. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for empregado público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 76. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

§ 1º As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 77. Concluída a inquirição de testemunhas, e demais diligências, será considerado saneado o processo.

Art. 78. Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição, sendo fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

Art. 79. Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 80. O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 81. Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias, pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, estabelecendo prazo;

II - julgará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - No caso do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

**CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul
Cidade Presépio**

Art. 82. A partir da vigência da presente lei, o Quadro de Empregos Públicos do Poder Legislativo passa a vigorar conforme denominação, quantidade, jornada de trabalho, referência salarial, requisitos mínimos para preenchimento e atribuições constantes nesta Lei.

Art. 83. Integram a presente lei:

Anexo I – Estrutura Organizacional da Câmara Municipal.

Anexo II - Quadro Suplementar da Câmara Municipal

Anexo III - Quadro Permanente da Câmara Municipal

Anexo IV – Quadro Transitório da Câmara Municipal

Anexo V - Tabela de Referências Salariais e Graus do Quadro Permanente.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2023, data em que ficam revogadas as Leis Complementares n. 04/2018, 09/2019, 12/2020, 15/2022 e as Leis Ordinárias n. 522/1978 e 541/1980.

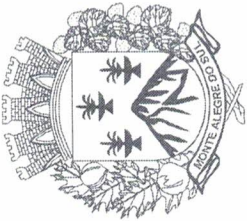
Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Sul, 9 de novembro de 2.022..


EDSON RODRIGO DE OLIVEIRA CUNHA
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada em 9 de novembro de 2.022.


Giovana Helena Vicentini Cordeiro
Diretora de Administração e Governo Municipal

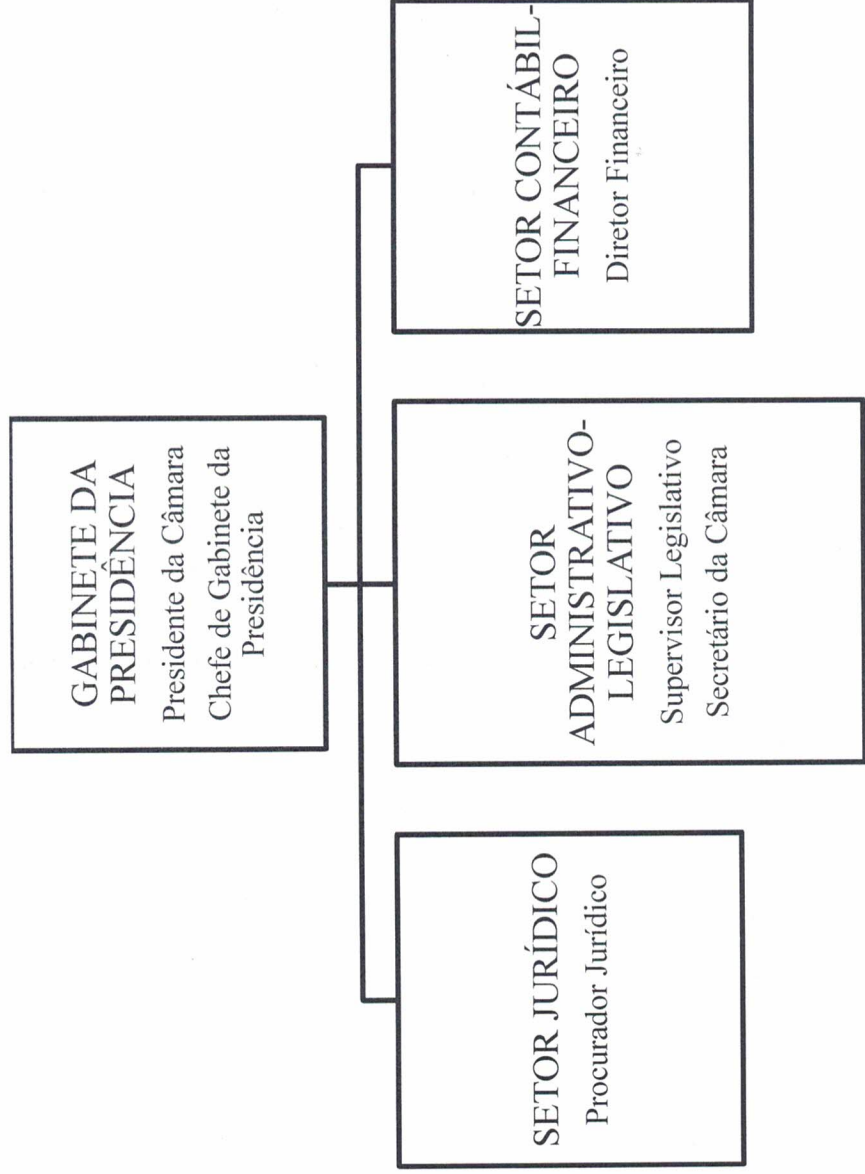


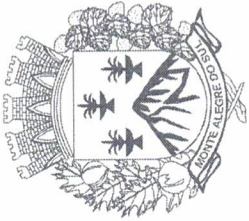


**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

ANEXO I

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL



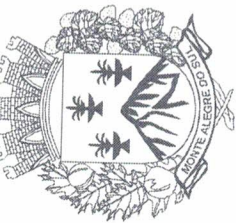


**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

ANEXO II

QUADRO SUPLEMENTAR DA CÂMARA MUNICIPAL

EMPREGO PÚBLICO	VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REQUISITOS
Chefe de Gabinete da Presidência (Antigo emprego público de Secretário Geral, criado pela Lei Complementar n° 02/2017)	01	R\$ 3.762,41	30 horas semanais	Ensino Superior Completo + Conhecimentos de Informática Básica



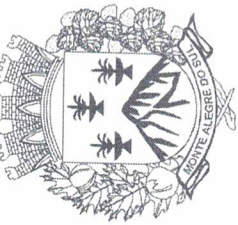
**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

ANEXO III

QUADRO PERMANENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

EMPREGO PÚBLICO	REFERÊNCIA	VAGAS	JORNADA DE TRABALHO	REQUISITOS
Diretor Financeiro (Criado pela Lei Complementar n° 02/2017)	1	01	30 horas semanais	Graduação em Ciências Contábeis e registro regular no Conselho Regional de Contabilidade – CRC + Conhecimentos de Informática Básica
Procurador Jurídico (Instituído pela Lei Complementar n° 02/2017)	2	01	20 horas semanais	Graduação em Direito e registro regular na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB + Conhecimentos de Informática Básica
Supervisor Legislativo (Criado pela Lei Complementar n° 02/2017)	3	01	40 horas semanais	Ensino Superior Completo + Conhecimentos de Informática Básica

ge

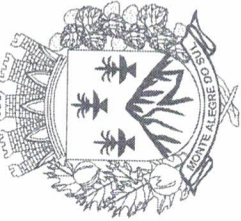


**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

ANEXO IV

QUADRO TRANSITÓRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

EMPREGO PÚBLICO	VAGAS	VENCIMENTO	JORNADA DE TRABALHO
Secretário da Câmara (Criado pela Lei Ordinária nº 541/1980)	01	R\$ 6.146,02	40 horas semanais



**Prefeitura Municipal da Estância Turística
de Monte Alegre do Sul**
Cidade Presépio

ANEXO V

TABELA DE REFERÊNCIAS E GRAUS DO QUADRO PERMANENTE

REF./GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	R\$ 3.135,34	R\$ 3.292,11	R\$ 3.456,71	R\$ 3.629,55	R\$ 3.811,02	R\$ 4.001,57	R\$ 4.201,65	R\$ 4.411,74	R\$ 4.632,32	R\$ 4.863,95
2	R\$ 3.762,41	R\$ 3.950,53	R\$ 4.148,06	R\$ 4.355,45	R\$ 4.573,24	R\$ 4.801,89	R\$ 5.042,00	R\$ 5.294,08	R\$ 5.558,79	R\$ 5.836,73
3	R\$ 4.389,48	R\$ 4.608,95	R\$ 4.839,40	R\$ 5.081,35	R\$ 5.335,43	R\$ 5.602,20	R\$ 5.882,31	R\$ 6.176,43	R\$ 6.485,25	R\$ 6.809,52